



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000041/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.726 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente MARIA BEATRIZ PEDROSO DE ARRUDA FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando expressivas. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de documentos unilateralmente produzidos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 62 a 69, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.842,70, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas das seguintes deduções: de incentivo (R\$371,33); dependente (R\$ 1.272,00); previdência privada (R\$ 200,00); despesas com instrução (R\$ 1.998,00) e despesas médicas (R\$ 27.335,00).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 16), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 83 e 84):

(...) que os recibos de despesas médicas se revestem das formalidades legais, menciona jurisprudência, legislação e doutrina e requer a restauração desta dedução.

Quanto à glosa de dependente, instrução e previdência privada, citando a legislação pertinente, junta certidão de nascimento e comprovante de pagamento de escola. Quanto previdência privada nenhum documento consta nos autos.

No diz respeito à dedução de incentivo, afirma que efetuou doações às duas instituições indicadas e os recibos anexos aos autos comprovam o pagamento. Ao final requer o cancelamento da notificação e que sejam encaminhadas correspondência ao patrono que subscreve a impugnação.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma da DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 82 a 88, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu deduções referentes a dependente (R\$ 1.272,00) e despesas com instrução (R\$ 1.998,00).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/12/2010 (fls. 95), a contribuinte apresentou, em 29/12/2010, o Recurso de fls. 96 a 108, argumentando, em síntese, que apresentou todos os documentos exigidos e necessários a comprovação dos valores declarados, não obstante, foi autuada. Entende que os recibos médicos representam prova

suficiente do direito alegado. Defende que o artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, estaria embasado em dispositivo de lei revogado por incompatibilidade com normas supervenientes, inclusive a Lei nº 9.250, de 1995. Ainda que esse não seja o entendimento, indaga como seria possível afastar a subjetividade e o arbítrio ante recibos emitidos em conformidade com a legislação. Entende que nada há na legislação que determine que os recibos devam indicar o endereço do profissional que os emitiu ou a indicação pormenorizada dos serviços efetivamente prestados. Assim, asseverando que todos os recibos estão preenchidos de forma completa, protesta por justiça.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 111, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 112, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, está em litígio glosa de despesas médicas.

Nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

O lançamento se deu, conforme complementação da descrição dos fatos (fls. 67):

A contribuinte não apresentou nenhum comprovante do tratamento referente as despesas médicas declaradas. Não apresentou prontuário médico, determinação médica de acompanhamento, receitas médicas, orçamentos, pedidos de exames, resultados de exames, raios x, relatórios médicos etc. Não comprovou o efetivo pagamento dos serviços profissionais/hospitais apresentando cópias dos cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, extratos bancários que registrem tais operações, coincidentes com as prestações de serviços. Face a isto, foram glosadas as despesas declaradas como pagas a Maria Célia Simões Monteiro

Chierighini - R\$ 315,00, Ederlaine Aparecida Solla Pisani - R\$2.000,00, Loide da Silveira Souto - R\$10.000,00, Tarcio Figueiredo da Silva-R\$5.000,00, Gabriele Esquilar - R\$9.000,00 e Laboratório Emerson de Análises Clínicas Ltda.- R\$ 1.020,00 Totalizando R\$27.335,00 de glosa

No julgamento de primeira instância destacou-se:

Neste contexto, os recibos emitidos pela fisioterapeuta Loide da Silveira Souto, fls. 18/23, totalizam R\$ 9.170,00 (foram pleiteados R\$ 10.000,00 da Declaração) e pelo médico Tarcio Figueiredo Silva, fls. 29/37, que totalizam R\$ R\$ 4.500,00, não preenchem os requisitos do artigo 8º da Lei 9.250/95 visto que não possuem endereço do prestador nem o local da emissão, também não identificam o destinatário da prestação de serviço ou a frequência de atendimentos e permitir avaliar a adequação dos pagamentos em relação ao valor de mercado. Além disso, embora de profissionais distintos, visivelmente são documentos feitos com uma mesma formatação de computador sendo notável até a falta de espaço entre o último dígito do ano (3) e abertura do parêntesis para escrita por extenso, certamente elaborados de forma casuística para apresentá-los na impugnação.

Os recibos emitidos pela fisioterapeuta Gabriele Esquilar, também não preenchem os requisitos legais e totalizam R\$ 9.000,00, carecendo o endereço do prestador. O valor indicado apresenta-se exacerbado, pois, embora sendo valores de 2003, já ultrapassavam em muito o valor que consta na tabela de honorários atualizada em 2009, disponível no sítio do órgão de classe na internet em <http://www.coffito.org.br/conteudo/conview.asp?secao=32>.

Os recibos da psicóloga Ederleine Pisani totalizam R\$ 7.000,00, estranhamente, na declaração de ajuste, a contribuinte indicou somente R\$ 2.000,00. Nestes recibos não há indicação do endereço do prestador nem indicação do destinatário e da frequência da prestação de serviço, portanto, não preenchem os requisitos da Lei 9.250/95.

Quanto aos documentos de fls. 24/28, do Laboratório Emerson de Análises Clínicas totalizam R\$ 1.035,00, dos quais foram pleiteados na declaração R\$ 1.020,00. Neste caso, além se tratar de faturas que não tem valor como recibo, são extremamente genéricos, tanto que transparece aleatoriedade até mesmo na tentativa de apropriação do valor; nestas faturas simplesmente indicam tratar-se de exames laboratoriais, sem discriminação dos serviços de forma que não há referibilidade para vinculação do destinatário. Mantém-se a glosa.

Ao apresentar o recurso voluntário, a contribuinte nada novo trouxe aos autos para afastar até mesmo as falhas formais apontadas nos documentos anteriormente apresentados. Igualmente ausentes os elementos probatórios dos desembolsos correspondentes.

Processo nº 13876.000041/2009-95
Acórdão nº **2801-001.726**

S2-TE01
Fl. 0

Neste contexto, ausentes elementos probatórios aptos a corroborarem o direito alegado, os argumentos da contribuinte se mostram estéreis.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende